



LEI Nº 2.733, DE 15 DE OUTUBRO DE 1.986

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM A COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB/CAMPINAS, ÓRGÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GENÉSIO LEANDRO VIEIRA, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Para a construção de casas populares no Município, mediante financiamento do Banco Nacional da Habitação, fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer convênio com a Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB/CAMPINAS, do qual constarão, dentre outras, as seguintes cláusulas, fixando-se como responsabilidade do Município:

1. Urbanizar a área destinada, conforme projeto fornecido pela COHAB/CAMPINAS;
2. Regularizar o loteamento perante os órgãos municipais, estaduais e federais competentes, independentemente de qualquer pagamento, a qualquer título, pela COHAB/CAMPINAS;
3. Elaborar os projetos de infra-estrutura, compreendendo água potável, luz, esgoto, galerias de águas pluviais, meios fios, sarjetas, pavimentação, ajardinamento e quaisquer equipamentos comunitários, notadamente escola de 1º Grau, desde que não exista outra num raio de 1.000 metros;
4. Executar, nas épocas próprias, com recursos próprios ou financiados pelo Banco Nacional da Habitação, as obras mencionadas no item anterior;
5. Garantir subsidiariamente o cumprimento dos contratos de compromisso a serem firmados com os adquirentes finais com a finalidade

fl. 02

finalidade de assegurar o reembolso do financiamento habitacional pelo Banco Nacional da Habitação;

6. Contratar ou designar um funcionário da Prefeitura Municipal - para prestar serviços da administração junto ao núcleo, o qual permanecerá sob a orientação da COHAB/CAMPINAS, até recebimento integral de todas as prestações decorrentes da comercialização das unidades habitacionais;
7. Providenciar a documentação que se fizer necessária à instrução dos pedidos de empréstimos, que, para o fim previsto nesta lei, pela COHAB/CAMPINAS - forem dirigidos ao BNH-BANESPA e/ou CEESP.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se for de conveniência da Prefeitura, poderá estar delegar à COHAB/CAMPINAS tanto a elaboração dos projetos como a execução das obras previstas nas alíneas "3 e 4" deste artigo, mediante remuneração a ser fixada em função do volume de serviços, compreendendo-se no que se refere à execução os mais amplos poderes para realizar as necessárias concorrências;

ARTIGO 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a dar garantias, fiança ou aval, aos empréstimos contraídos ou que venham a ser contraídos pela Companhia de Habitação Popular de Campinas-COHAB/CAMPINAS, perante o Banco Nacional da Habitação, destinados à implantação de núcleo habitacional de que trata o artigo 1º.

ARTIGO 3º - As garantias de que trata esta Lei poderão ser efetivadas pelo Poder Executivo mediante vinculação de qualquer item de sua receita orçamentária, notadamente o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e ou Fundo de Participação dos Municípios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efetivação da garantia de que trata este artigo, referente ao pagamento do principal, correção monetária, juros, taxas, comissões e demais encargos financeiros decorrentes dos empréstimos de que

trata esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar ao Banco Nacional da Habitação, com poderes para substabelecer, man dato pleno e irrevogável para receber, no vencimento de qualquer das referidas obrigações, perante os órgãos ou entidades competentes do Estado e da União, inclusive sociedade de economia mista, as quotas que couberem ao Município na arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias - ICM e/ou de Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

ARTIGO 4º - A execução do disposto nos artigos anteriores poderá efetivar-se em uma ou mais operações e em qualquer data, até o momento necessário para a execução das obras a que se destinam.

ARTIGO 5º - Não incidirão impostos municipais sobre a gleba em que se vai implantar o núcleo habitacional.

§ 1º - As obras e serviços referidos nos itens "3 e 4" do artigo 1º serão cobrados dos adquirentes finais das unidades habitacionais, de conformidade com o estabelecido na legislação tributária municipal.

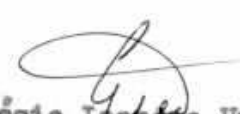
§ 2º - Os adquirentes finais gozarão de isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana até o pagamento total do financiamento a ser concedido para a aquisição das unidades habitacionais.

ARTIGO 6º - A gleba onde será edificado o Conjunto Habitacional, cuja doação à Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB/CAMPINAS - fica, desde logo, autorizada, constitui-se de: "Quadra E, D, I, J, N, M, R, X, Z, S, Y e L, todas do loteamento denominado "Jardim Excelsior, com a área total de 57.993,39m2.


fl. 04

ARTIGO 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 15 DE OUTUBRO DE 1.986.


Genésio Leandro Vieira
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA, 15 DE OUTUBRO DE 1.986.


Nelson Tabarro-Diretor